



Assinatura

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO № 028/2022

PREGÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS № 021/2022

RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS EIRELI

O Pregoeiro Substituto do Município de Fortuna de Minas, designado pela Portaria nº 067, de 29 de novembro de 2021, tempestivamente, julga e responde a impugnação interposta pela licitante **NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS EIRELI**, com as seguintes razões de fato e de direito:

Requer a impugnante:

a) a imediata suspensão do Pregão para fins de retificação do edital que ora se impugna e sua superveniente publicação após sanados os vícios apontados, com observância do artigo 21 da Lei Federal n. 8666/93;

 b) caso não seja este o entendimento de Vossa Senhoria, sejam fornecidas cópias do processo administrativo, a fim de que a impugnante possa adotar as medidas cabíveis perante os órgãos de controle externo.

Face aos argumentos apresentados, faz-se as seguintes considerações:

I – DO MÉRITO

Alega a impugnante:

Com isso, resta evidenciado que o lucro necessário da empresa contratada não virá, necessariamente, do órgão ou ente federativo que a contratou, mas sim, da rede credenciada através de cobranças de taxa de administração que são definidas a partir de tratativas comerciais realizadas que em nada tem relação com o termo pactuado com o contratante.

[...]



No instrumento convocatório objeto da presente impugnação, há uma intervenção indevida em uma das fontes de renda das empresas gerenciadoras, sendo de competência do órgão contratante apurar e selecionar apenas a melhor taxa de administração cobrada pelos serviços, ou seja, o melhor desconto, e não determinar que que as licitantes revelem condições comerciais praticadas junto a seus estabelecimentos credenciados.

Excede-se, no caso em tela, os limites de atuação estatal, devendo, a exigência de divulgação da taxa de administração e demais consectários cobrados dos estabelecimentos credenciados, ser objeto de reconsideração, resultando-se na exclusão de tal disposição do instrumento convocatório.

Isto porque os valores pactuados junto à rede credenciada são de interesse particular das partes, contendo, na maioria das vezes, conteúdo abarcado por sigilo empresarial, estratégico, bem como dados de natureza confidencial, cuja exposição pode levar à própria inviabilidade econômica da contratação, prejudicando o interesse do próprio contratante.

Conforme se extrai do atual posicionamento do Tribunal de Contas da União, são insubsistentes as afirmativas da impugnante:

> "o custo da taxa de credenciamento estará indiretamente embutido no preço orçado pela credenciada prestadora dos serviços. Se tal valor for definido meramente sem o conhecimento da contratante, e sem que ele componha o valor da proposta vencedora, restará prejudicado o objetivo da licitação, qual seja, a obtenção da proposta mais vantajosa." (Acórdão Nº 1949/2021 - TCU - Plenário) (grifos acrescidos)

Portanto, de acordo com a Corte de Contas, é imprescindível que a taxa secundária componha o valor da proposta das licitantes, sob pena de prejudicar a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Neste diapasão, não há ilegalidade no item 5 do Termo de Referência do edital impugnado que justifique a retirada do mesmo. Inclusive, consta no referido documento a justificativa e jurisprudência que resguardam o Executivo Municipal de Fortuna de Minas quanto à manutenção do referido item no instrumento convocatório:









5. DA TAXA SECUNDÁRIA

A taxa secundária, ou eventual "taxa de administração", "taxa de comissão", taxa de repasse" imposta pela Contratada às Credenciadas, qualquer que seja a sua natureza ou o nome que se lhe atribua, não pode superar a alíquota de 6% (seis por cento) sobre o valor do faturamento dos serviços prestados e produtos fornecidos, de maneira que o valor nominal a ser repassado pela Contratada à Credenciada não seja, em hipótese alguma, inferior a 94% (noventa e quatro por cento) do valor pago pela Contratante à Contratada.

5.1 - DA JUSTIFICATIVA PARA EXIGÊNCIA DO VALOR MÍNIMO A SER REPASSADO PARA A CREDENCIADA

A taxa de administração secundária, ou seja, a que é cobrada da rede credenciada pelas empresas que prestam serviços de gerenciamento de frotas, merece especial atenção por parte da Administração, uma vez que inúmeros licitantes do ramo comercial de prestação de servico de gestão de frota, para vencer os pregões a qualquer custo, vêm ofertando lances com taxa de administração primária próxima ou igual a zero, ou mesmo negativas. Isso significa que o mecanismo real de remuneração pela prestação do serviço de gestão de frota migrou, na prática, da taxa de administração primária (cobrada da Administração) para a taxa de administração secundária (cobrada das credenciadas).

Inclusive, tem chegado ao conhecimento da Administração que diversas empresas abrem mão de credenciar-se devido às exorbitantes taxas administrativas secundárias cobradas por algumas empresas do ramo comercial de gestão de frotas, da ordem de absurdos 30% (trinta por cento) sobre o valor faturado.

Diante desse cenário, decidimos adotar, como alíquota máxima aceitável da taxa de administração secundária o valor de 6% (seis por cento), que é suficientemente atrativo, razoável e representativo do preço médio de mercado praticado no Estado de Minas Gerais, conforme pesquisa de mercado realizada pelo Município.

É importante destacar que há base constitucional e legal para amparar no âmbito da compra pública, a taxa de administração secundária, dentre outras, pelas seguintes razões:

- a) uma taxa administrativa secundária exorbitante vulnera, a um só tempo, o princípio constitucional da isonomia e o princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a administração, pilares elementares da licitação;
- b) uma taxa administrativa secundária exorbitante esvazia o princípio da eficiência, vez que um grande número de oficinais de reconhecida eficiência e qualidade do serviço recusam-se a credenciar-se, face às taxas abusivas praticadas pelas gerenciadoras;
- c) em razão de sua natureza de custo administrativo, ao fim e ao cabo, é repassada à Administração embutida no preço cobrado pela Credenciada quando da efetiva prestação do serviço ou do fornecimento do produto.

Ademais, o Plenário do Tribunal de Contas da União reconheceu a legalidade da exigência de valor mínimo que a Contratada deve repassar à Credenciada:









"Em licitação para contratação de serviço de gestão compartilhada de frota mediante credenciamento de rede especializada em manutenção veicular, É REGULAR A EXIGÊNCIA DE VALOR MÍNIMO QUE A CONTRATADA DEVE REPASSAR À CREDENCIADA sobre o montante do faturamento dos servicos prestados e produtos fornecidos.

A mudança de orientação teve como fundamento os seguintes motivos:

A regra busca na verdade "garantir a qualidade dos serviços mecânicos que serão prestados e das peças que serão fornecidas pelas empresas que compõem a rede credenciada da contratada, e evitar impactos negativos no valor a ser pago pela Administração, fruto do possível repasse à Administração dos 'custos' da taxa de comissão";

Ao serem apreciadas possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 4/2021, conduzido pela Justiça Federal de 1ª Instância em Goiás, que tinha como objeto a "contratação de serviços de administração e gerenciamento compartilhado de frota, por meio de sistema informatizado e plataforma web, para a manutenção de veículos da Justiça Federal em Goiás, de forma continuada, junto a rede de estabelecimentos credenciados, com fornecimento de peças, serviços, componentes, acessórios e transporte por quincho não coberto pelo seguro da frota", prevaleceu o entendimento de que "de nada adianta permitir a disputa de preços apenas quanto à taxa de administração cobrada do órgão público contratante pela empresa gerenciadora, se o valor cobrado dos credenciados pela empresa gerenciadora não é conhecido pela Administração Pública. Nesse caso, qualquer eventual desconto obtido na fase de lances pode ser compensado pela empresa gerenciadora com o aumento da taxa cobrada dos credenciados e repassado como custo do servico à contratante".

> "a inclusão do comissionamento cobrado pela empresa gerenciadora dos seus credenciados nas propostas das empresas licitantes e o estabelecimento de critérios no edital de licitação relacionados ao processo de credenciamento das oficinas e revendedoras de peças são formas de aperfeiçoar o modelo de contratação":

> a recente jurisprudência do TCU considera regular a fixação de limite à taxa secundária, por se revelar uma forma de aperfeiçoar o modelo de contratação. (Acórdão 1949/2021 Plenário, Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman.)

Portanto, tendo sido a taxa fixada neste certame embasada em pesquisa de mercado, sendo o percentual razoável e condizente com as práticas de mercado, legítima sua fixação.

Quanto ao requerimento de vista de processo licitatório em comento, informo que a documentação está disponível no Setor de Compras e Licitações da Prefeitura de Fortuna de Minas, localizado à Rua Renato Azeredo, nº 210, Centro, Fortuna de Minas/MG. Caso V. Sª queira tirar cópias dos documentos arquivados no Setor de Compras e Licitações da Prefeitura, poderá fazê-las fora da Prefeitura, desde que acompanhado de servidor municipal.









Assim, considerando que o edital exigiu a comprovação da capacidade técnico-OPERACIONAL, ou seja, a experiência da LICITANTE na execução de serviço compatível com o objeto licitado, resta clarividente que o edital não infringiu o disposto na Resolução citada.

II- CONCLUSÃO

Pelas razões expendidas, decido conhecer da impugnação para, no mérito, negar-lhe provimento.

Fortuna de Minas, 06 de abril de 2022.

PREGOEIRO SUBSTITUTO